



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 844505 - SP (2023/0278999-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS JOSE RIBEIRO MACEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D G R F (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS (6,5 G DE CRACK E 0,9 G DE MACONHA). PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSENTIMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de D G R F, a quem foi aplicada a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Autos n. 1500373-29.2023.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP).

Ataca-se o acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do recurso de apelação.

Requer-se, em liminar, a imediata colocação do paciente em liberdade, com a concessão de medida em meio aberto; e, no mérito, a absolvição do adolescente por ausência de provas, haja vista a ilicitude da invasão domiciliar; ou a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, considerando-se a *pequeníssima* quantidade de droga apreendida (fl. 13); ou, ainda, a aplicação definitiva da medida em meio aberto, porque ausentes os requisitos legais da medida de internação.

Alega-se, nesse sentido, que: a) afirmar que houve denúncias anônimas de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na localidade não permite, por si só, a entrada em imóvel alheio (fl. 5); b) apesar de os policiais afirmarem que houve permissão expressa escrita para autorização na residência, não houve juntada aos autos do termo de consentimento do morador, nem ele foi ouvido em Juízo para confirmar a alegada autorização de entrada (fls. 5/6); c) não há elementos mínimos de prova quanto ao comércio ilegal da pequeníssima quantidade de drogas encontrada na casa do apelante (fl. 12); e d) o adolescente possui apenas uma passagem, não podendo se falar em reiteração – conceito que suplanta a mera reincidência, e não se trata de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (fl. 14).

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem, nos termos do parecer assim resumido (fls. 384/385):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). APREENSÃO DE 6,5G DE CRACK. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. 'DENÚNCIA' ANÔNIMA. ELEMENTO INSUFICIENTE NO CASO PARA JUSTIFICAR A INCURSÃO NO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME. DÚVIDAS ACERCA DO CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE. PROPOSTA DE COMISSÃO DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO IGARAPÉ. LIMITES DE 10G A 15G DE COCAÍNA / CRACK. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, OU, AINDA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS (POSSE PARA CONSUMO). SUBSIDIARIAMENTE, CASO MANTIDO O RECONHECIMENTO DO ATO INFRACIONAL, NÃO MERECE REFORMA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 122, II, PARA A IMPOSIÇÃO DA INTERNAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, formalmente incabível, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA QUE, NESTE CASO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, SEJA DECLARADA A NULIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR ILEGAL, COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO, PUGNA-SE PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA QUE O PACIENTE SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, OU, AINDA, SEJA A CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA AQUELA EQUIPARADA AO DELITO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. PERSISTINDO O RECONHECIMENTO DO ATO INFRACIONAL, DEVE SER MANTIDA A INTERNAÇÃO.

A condenação em questão transitou em julgado em 21/9/2023.

É o relatório.

Estou de acordo com a seguinte manifestação ministerial (fls. 387/400 - grifo nosso):

[...]

A controvérsia dos autos cinge-se, inicialmente, à verificação da presença de fundadas razões para a incursão no domicílio do paciente.

Confira-se, de partida, como a exordial acusatória narra a dinâmica dos fatos:

"Consta do presente procedimento que no dia 14 de março de 2023, por volta das 14h00min, na Avenida Brasília, casa 1, Condomínio Vale do Sol, n. 54, Parque Gilberto Figueira, nesta cidade e comarca de Avaré, o representado tinha em depósito, para fornecimento a terceiros, 35 pedras de "crack" (positivo para cocaína), acondicionadas em embalagens plásticas transparentes, com massa bruta de 6,5 gr, e 1 unidade de cannabis sativa, conhecida como maconha, fragmentada, acondicionada em embalagem plástica transparente, com massa bruta de 0,90 g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 3/4 e laudo de constatação provisória de fls. 32/36, bem como pelo exame químico-toxicológico a ser posteriormente encartado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, investigadores de polícia receberam informações de que, na residência acima, o representado estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecentes. Deste modo, com a finalidade de averiguarem a denúncia recebida através de ofício da Delegacia de Defesa da Mulher (n. 041/2.023), os agentes estatais rumaram para a residência do representado, ocasião em que a entrada foi franqueada pelo seu genitor. Com o auxílio de cães farejadores da Penitenciária | de Avaré/SP, lograram êxito em localizar as referidas drogas. Indagado, ele admitiu a propriedade das drogas, bem como, que eram destinadas à venda, relatando que estava realizando o tráfico há três" (fls. 53-54, grifou-se).

Já a Corte de origem, ao analisar o caso, rechaçou a tese de invasão de domicílio, assentando o seguinte:

"[...] A d. defesa invoca a tese de que a inexistência de autorização judicial para que os policiais entrassem na residência do adolescente acarretaria a ilicitude da prova obtida com a apreensão dos entorpecentes. Contudo, constato que a ação levada a efeito não ofendeu a garantia da inviolabilidade domiciliar, vez que o ingresso naquela residência se deu no curso de circunstância estabelecida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **Embora a defesa argumente que não existia fundada suspeita a justificar a ação dos policiais, é certo que eles se dirigiram ao imóvel pertencente ao adolescente, em razão de denúncia prévia envolvendo violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como envolvimento de tráfico de drogas, e ali localizaram significativa quantidade de cocaína e de maconha, parecendo incontroverso que o apelante foi surpreendido quando cometia o ato infracional. A delação apócrifa foi registrada e colacionada aos autos (fls. 27/30). Não fosse o bastante, consta dos autos que o ingresso no imóvel foi precedido pela autorização do genitor do adolescente, que ali residia, e, portanto, poderia franquear o acesso à casa, afastando qualquer ilicitude. Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo." (fls. 235-236, grifou-se).**

Pois bem. Cumpre frisar, nesse passo, por pertinente ao núcleo do caso,

que, de fato, o tráfico de drogas (ou infração equiparada), por ser permanente, protraí a sua consumação no tempo. Enquanto o agente portar a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso em sua residência com a apreensão do objeto do crime não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcional autorizada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”).

A propósito, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015).

Na hipótese dos autos, depreende-se que a busca domiciliar não foi precedida de fundadas razões que a justificavam. Como visto, os policiais receberam informação anônima dando conta de que o paciente traficava em determinado imóvel, e, com base apenas em tal elemento, insuficiente, por si só, para embasar concretamente as suspeitas dos agentes públicos, resolveram realizar diligências no local indicado, oportunidade em que a entrada teria sido franqueada pelo genitor do menor e, na sequência, realizaram a busca, tendo encontrado os entorpecentes.

Percebe-se, daí, que a incursão no domicílio se deu apenas pelo fato de existir 'denúncia' anônima e de, supostamente, o genitor do réu ter permitido a entrada dos policiais em sua residência, sem qualquer checagem ou apuração prévia.

Pelo cenário narrado, dissociado de qualquer registro de confissão, **não é factível imaginar que o paciente ou seu genitor, sabendo da existência de ilícitos em sua residência, autorizassem, espontânea e voluntariamente, a entrada dos policiais no domicílio**, cientes de que o menor poderia vir a responder por ato infracional grave.

Para evitar maiores digressões sobre esse tema, remete-se a excerto do lúcido voto condutor proferido nos autos do HC 598.051/SP, em 2/3/2021, pelo Ministro Rogerio Schietti, em caso muito similar ao presentemente analisado, no intuito de se demonstrar a **fragilidade da isolada prova oral policial para o fim de se comprovar a autorização do morador para a entrada dos agentes estatais na residência**, bem como a imperiosa e urgente necessidade de nova abordagem pelos tribunais pátrios no controle judicial desse tipo de autorização, a fim de que se exija, ao menos, a assinatura, ou, em cenário ideal, a gravação audiovisual como prova de consentimento do morador. Confira-se:

“[...] 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio. [...]

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis” (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º”.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1 Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. [...].”

Nesse passo, verifica-se que não se extrai dos autos suspeitas sólidas da existência do comércio de droga na moradia vistoriada, já que, reitere-se, havia apenas uma 'denúncia' anônima, de modo que, na hipótese, os policiais não tinham realmente fundadas razões para pedir o ingresso na residência, contrariamente ao que preconiza o entendimento citado, firmado no RE n.º 603.616/RO – STF.

Vale ressaltar, ainda, na espécie, que **é inócua a discussão sobre se a entrada na casa foi autorizada ou não por morador, porquanto não se está a tratar de relação horizontal de poder entre o agente público armado e o cidadão comum. A este, que pode se sentir intimidado diante dos policiais armados intencionando ingressar em seu imóvel residencial, não restam muitas outras opções factíveis senão deixá-los entrar, sobretudo em bairros periféricos onde a atividade policial costuma prescindir de maior controle.** Nem mesmo a mera fuga para o interior da moradia, dissociada de outros elementos probatórios, é apta para justificar a entrada forçada em residência, pois dela não se pode diretamente presumir a prática de crimes no interior da habitação. É preciso que estejam presentes elementos concretos mais robustos para fundamentadamente ser autorizada uma incursão desse tipo.

Em circunstâncias tais, em que o ingresso na residência pelos policiais, a partir de denúncia anônima, não é precedido de quaisquer diligências prévias ou fundadas razões que o justifiquem (ainda que autorizado por

morador da casa) e não são apontados outros elementos concretos a amparar a medida – como a notoriedade da ocupação do suspeito ou de seu envolvimento em ocorrências anteriores, por exemplo –, a jurisprudência dessa Corte Superior tem reconhecido a nulidade da prova obtida por esses meios.

Já decidiu, essa Corte Superior, por sinal, que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude ‘suspeita’ ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não necessariamente o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente” (AgRg no HC n. 707.149/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022), bem como que **“a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida”** (AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022, grifou-se).

Nesse exato sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

[...]

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SEM DENÚNCIA E SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO ESCRITO DO MORADOR. FUGA DE INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Precedentes desta Corte.

3. O avistamento de um indivíduo correndo para o interior de uma residência não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: ‘campana que ateste movimentação atípica na residência’). Precedentes.

4. Aliás, em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 2/3/2021 (...) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. E apresentou as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

c) **O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.**

d) **A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo.**

e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência.

5. **No caso concreto, embora o acórdão impugnado faça alusão à afirmação dos policiais responsáveis pela busca domiciliar de que o paciente teria autorizado a entrada na residência, evidencia que agiram sem mandado judicial e sem o amparo de denúncia ou de investigação prévias que os conduziu a crer que naquele local havia tráfico de drogas.** Suas suspeitas tiveram por base apenas o fato de que uma pessoa que estava na frente da casa correu para o seu interior assim que percebeu a aproximação da viatura policial.

6. **Deve ser considerada inválida eventual autorização do morador da residência vistoriada, se essa autorização não foi concedida por escrito,** na esteira da tese firmada no HC 598.051 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021), tanto mais quando a descrição dos procedimentos efetuada pelos policiais, em sede inquisitorial, se revela inverossímil, ao afirmarem que, após baterem à porta da residência, quando finalmente abriu, o paciente teria consentido na busca.

7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião, bem como as derivadas, devem ser consideradas ilícitas.

8. Habeas corpus não conhecida. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da prova colhida na busca domiciliar, bem como das provas derivadas, absolvendo o paciente das imputações de tráfico de drogas e corrupção ativa” (HC 686.489/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

[...]

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nestas situações, justa causa para a medida** (REsp n. 1.790.383/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2019).

2. Hipótese em que a invasão de domicílio pelos policiais se fundou tão somente em uma denúncia anônima de que, dentro da residência, o paciente estaria portando certa quantidade de entorpecente, o que não caracteriza elemento objetivo, seguro e racional apto a justificar a medida.

3. Ordem concedida para anular as provas obtidas mediante a busca domiciliar, bem como as dela decorrentes, devendo ser desentranhadas dos autos; e para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente” (HC 494.547/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 4/10/2019, grifou-se).

Desse modo, na espécie, à míngua de elementos idôneos, para além da 'denúncia' anônima, que amparassem a desconfiança policial de que ocorreria crime no interior da residência, somada à ausência de registro da confissão extrajudicial ou do consentimento de morador para que os policiais adentrassem na casa, restou constatada a patente ilegalidade na busca domiciliar realizada no caso, devendo ser declarada a ilicitude das provas com ela obtidas, com a consequente improcedência da representação.

[...]

Realmente, no caso, **não foi demonstrada a necessária justa causa para a realização da busca domiciliar**, valendo notar que **não há** nos autos menção direta à autorização por escrito e por gravação para a entrada na residência, tendo o Juiz se limitado a afirmar que, *conforme relato dos policiais, houve autorização expressa do pai do adolescente para revistar a casa* (fl. 158).

Tal o contexto, é o caso de declarar a nulidade da medida invasiva e, desde logo, absolver o paciente com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, pois inexistente prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Acolhendo o parecer ministerial, **concedo** a ordem a fim de, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da entrada no domicílio, absolver o paciente nos Autos n. 1500373-29.2023.8.26.0073.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator